Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5195660-42.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: DELAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. *Trata-se de processo de recuperação judicial onde a devedora informaou a impossibilidade de superar a situaçõa de crise. Requereu a convolação da recuperação em falência.. DECRETADA A FALÊNCIA.*

A parte autora Delaminas Indústria e Comércio de Móveis Ltda informou se tratar de uma empresa tradicional na revenda de produtos para marcenaria. Aduziu que o segundo semestre de 2020, sob o efeito da pandemia, o mercado de móveis planejados apresentou um faturamento recorde devido ao aumento de vendas e preços, mas que, em 2022, seu faturamento despencou. Alegou que a empresa foi severamente atingida pelo maior alagamento já registrado, tendo perdido quase que a totalidade do seu estoque e prejudicado seu parque fabril, o que a fez reduzir seu quadro de funcionários (de 85 para 35), fechar filiais e diminuir despesas fixas. Informou, também, que a redução de custos comprometeu seu fluxo de caixa e que este processo estruturante viabilizará sua reestruturação. Ao final, requereu o deferimento da recuperação judicial e a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (**evento 26, DOC1**).

A administração judicial prestou compromisso (**evento 55, DOC1**).

A recuperamda, no **evento 408, DOC1**, requereu a convolação do processo em falência haja vista a alegação de inviabilidade econômica. Requereu a preservação da atividade pelos próximos 30 dias, de modo a concluir com as demandas já contratadas.

O Ministério Público opinou (**evento 413, DOC1**) pela convolação do processo em falência. Que a continuidade da atividade seja apurada no momento da lacração.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

A Recuperação Judicial deve ser convolada em falência já que a informação noticiada pela administração judicial (**evento 400, DOC1**) no sentido que a atividade foi encerrada foi confirmada pela recuperanda (**evento 408, DOC1**).

Sendo incontroversa a impossibilidade em continuar com a atividade, importante é o encerramento da atividade a viabilizar a realocação do patrimônio em outra atividade com função social.

Dessa forma, é de ser decretada a falência.

Ante o exposto, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E **DECRETO A FALÊNCIA** de Delaminas Industria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ 93923761000104), já qualificada, com fulcro no art. 73, VI da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Mantenho como Administradora Judicial a sociedade Fedrizzi Recuperação Judicial e Falência Ltda (CNPJ nº 15742930000198), tendo como responsável Montalbani Costa da Motta (OAB/RS 61.911, telefones (51)99942- 6903 e (51) 3022-3005), que deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) declaro como termo legal a data de 30.09.2024 (evento 26)**,** correspondente ao dia do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) intimem-se os representantes legais da falida/administradores para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Fica a assessoria autorizada a juntar a resposta das solicitações. Proceda a assessoria no cumprimento da ordem e faça a juntada do protocolo ao processo.

k) Nomear, neste momento, Perito Contábil Márcio Lavies Bonder (marcio@lbpericiais.com.br) e o leiloeiro Rodolfo da Rosa Schöntag (LeiloeiroPublico.com.br), ons quais deveão ser intimados para dizer se aceitam o encargo.

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

n) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

o) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 19/05/2026, às 22:05:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106499401v7** e o código CRC **3234f6e2**.

5195660-42.2024.8.21.0001 **10106499401 .V7**